



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

LEI Nº 042/2026

DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo no âmbito do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, reconhece o Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal como instrumento específico da política municipal de enfrentamento ao racismo, estabelece diretrizes para a prevenção, identificação, acolhimento, encaminhamento e monitoramento de situações de racismo e discriminação racial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, o Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo, destinado a estabelecer diretrizes e procedimentos para a prevenção, identificação, acolhimento, registro, encaminhamento e monitoramento de situações de racismo e discriminação racial no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º O Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo constitui instrumento permanente da política municipal de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo.

§ 2º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas de forma transversal e intersetorial, mediante articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, respeitadas suas respectivas competências.

§ 3º Integra a política municipal de enfrentamento ao racismo, como instrumento específico de prevenção, orientação, acolhimento, registro, encaminhamento, acompanhamento e monitoramento das situações de racismo ocorridas no âmbito educacional, o Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso.

§ 4º O protocolo específico de que trata o § 3º será implementado pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SEMPIR e com os demais órgãos e serviços da rede municipal de proteção, observadas as respectivas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

§ 5º O Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo e o Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso atuarão de forma integrada e complementar, observadas as especificidades dos procedimentos aplicáveis ao ambiente educacional.

Art. 2º O Protocolo de que trata esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, observadas as competências e a natureza jurídica de cada entidade.

§ 1º As diretrizes do Protocolo deverão ser observadas pelos agentes públicos municipais, incluindo servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporários e estagiários, no exercício de suas funções.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei deverão assegurar aos usuários e beneficiários dos serviços públicos municipais atendimento pautado na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na equidade racial, no respeito aos direitos humanos e na não discriminação.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer, nos instrumentos jurídicos cabíveis e observada a legislação aplicável, medidas destinadas à observância das diretrizes antirracistas por prestadores de serviços terceirizados que atuem no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 4º Nas unidades de ensino da Rede Municipal, a aplicação das disposições desta Lei observará também as diretrizes, responsabilidades, procedimentos e fluxos estabelecidos no Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso, especialmente quando as ocorrências envolverem crianças, adolescentes, estudantes, profissionais da educação, famílias ou demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de racismo e discriminação racial aquelas compreendidas pela legislação vigente e pelas diretrizes do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo, incluindo suas manifestações no âmbito institucional.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá detalhar, em regulamento e nos instrumentos operacionais do Protocolo, conceitos, procedimentos e orientações necessários à aplicação desta Lei, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A implementação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

II - igualdade e não discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem ou procedência nacional, nos termos da legislação vigente;

III - promoção da igualdade racial e da equidade no acesso aos serviços, programas e políticas públicas municipais;

IV - prevenção e enfrentamento de práticas racistas e discriminatórias no âmbito da Administração Pública Municipal;

V - atendimento humanizado, respeitoso e livre de preconceitos e estereótipos;

VI - acolhimento da pessoa vítima de racismo ou discriminação racial, com respeito à sua dignidade, autonomia e integridade;

VII - preservação da confidencialidade e proteção dos dados pessoais e das informações relacionadas às ocorrências, observada a legislação aplicável;

VIII - prevenção da revitimização e de condutas que possam constranger, culpabilizar, desacreditar ou minimizar o relato da pessoa atendida;

IX - atuação integrada e intersetorial dos órgãos e entidades municipais envolvidos na prevenção e no enfrentamento ao racismo;

X - promoção permanente de ações educativas, de sensibilização e de formação antirracista;

XI - produção e utilização de informações e indicadores para o planejamento, monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XII - participação social e fortalecimento do controle social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas municipais de promoção da igualdade racial.

XIII - promoção da Educação para as Relações Étnico-Raciais - ERER e da Educação Escolar Quilombola - EEQ, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, como instrumentos permanentes de prevenção e enfrentamento ao racismo e de valorização da diversidade étnico-racial.

Art. 5º São objetivos do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo:

I - prevenir e combater práticas de racismo e discriminação racial no âmbito dos órgãos, entidades e serviços da Administração Pública Municipal;

II - estabelecer procedimentos padronizados para identificação, registro, acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das situações de racismo e discriminação racial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

III - assegurar atendimento humanizado, acolhimento e encaminhamento adequado às vítimas;

IV - ampliar e divulgar os canais institucionais destinados ao recebimento de denúncias e manifestações relacionadas ao racismo e à discriminação racial;

V - promover a capacitação continuada dos agentes públicos municipais em igualdade racial, direitos humanos, identificação do racismo institucional e atendimento adequado às vítimas;

VI - promover campanhas educativas, ações de conscientização e iniciativas de valorização da diversidade étnico-racial;

VII - fortalecer a articulação entre os órgãos e entidades municipais para a execução integrada das ações de enfrentamento ao racismo;

VIII - promover a articulação institucional, respeitadas as competências legais, com órgãos do sistema de justiça, instituições de defesa de direitos, conselhos e organizações da sociedade civil;

IX - promover ações destinadas à identificação e ao enfrentamento do racismo institucional no âmbito da Administração Pública Municipal;

X - produzir, sistematizar e analisar dados e informações que possam subsidiar políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XI - monitorar e avaliar periodicamente a implementação e os resultados das ações decorrentes desta Lei.

XII - fortalecer, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, ações pedagógicas, institucionais e formativas destinadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo, à promoção da Educação para as Relações Étnico-Raciais e à implementação dos procedimentos previstos no protocolo específico das unidades de ensino.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO E DAS AÇÕES ANTIRRACISTAS

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar, no âmbito de suas competências, medidas permanentes de prevenção e enfrentamento ao racismo e à discriminação racial, em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.

Art. 7º Constituem medidas de prevenção e promoção de uma cultura institucional antirracista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

I - realização de ações educativas e de sensibilização sobre racismo, discriminação racial, igualdade racial, diversidade étnico-racial e direitos humanos;

II - promoção de campanhas institucionais de prevenção e enfrentamento ao racismo e à discriminação racial;

III - divulgação, em locais acessíveis e pelos meios institucionais disponíveis, dos canais destinados ao recebimento de denúncias e manifestações relacionadas ao racismo e à discriminação racial;

IV - elaboração e disponibilização de materiais informativos e educativos destinados aos agentes públicos e aos usuários dos serviços municipais;

V - desenvolvimento de ações destinadas à identificação e prevenção de práticas de racismo institucional nos órgãos, serviços, programas e políticas públicas municipais;

VI - incentivo à valorização da história, da cultura e das contribuições da população negra e das comunidades quilombolas para a formação social, histórica e cultural do Município;

VII - adoção de medidas que promovam atendimento público respeitoso, equitativo e livre de práticas discriminatórias;

VIII - inclusão da perspectiva da igualdade racial, sempre que pertinente, no planejamento, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

IX - articulação de ações intersetoriais entre os órgãos e entidades municipais para promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá ações periódicas de formação e capacitação dos agentes públicos municipais para prevenção, identificação e enfrentamento ao racismo e à discriminação racial.

§ 1º As ações de formação e capacitação deverão abordar, entre outros conteúdos:

I - relações étnico-raciais e direitos humanos;

II - racismo estrutural e institucional;

III - identificação das diferentes manifestações de racismo e discriminação racial;

IV - prevenção de práticas discriminatórias no atendimento ao público;

V - acolhimento humanizado e escuta qualificada;

VI - procedimentos de registro e encaminhamento das ocorrências, conforme o fluxo estabelecido no Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

VII - prevenção da revitimização e preservação da confidencialidade das informações.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município ou mediante cooperação com instituições públicas, instituições de ensino, conselhos, organizações da sociedade civil e outras entidades com atuação relacionada à promoção da igualdade racial e aos direitos humanos.

§ 3º Os órgãos e entidades municipais deverão colaborar, no âmbito de suas competências, com as ações destinadas à implementação e disseminação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Educação promoverá, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, ações permanentes de prevenção e enfrentamento ao racismo e à discriminação racial, em consonância com esta Lei e com o Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso.

§ 1º As ações previstas no caput compreenderão, entre outras:

I - implementação e divulgação do protocolo nas unidades de ensino;

II - promoção de formação continuada dos profissionais da educação sobre Educação para as Relações Étnico-Raciais, Educação Escolar Quilombola, prevenção e enfrentamento ao racismo;

III - desenvolvimento de práticas pedagógicas antirracistas ao longo do ano letivo;

IV - observância e implementação das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

V - inserção das ações de educação antirracista, quando pertinente, nos Projetos Político-Pedagógicos, planos de ação, propostas curriculares e demais instrumentos de planejamento das unidades de ensino;

VI - realização de ações de orientação e formação destinadas às equipes gestoras, professores, Conselhos Escolares, estudantes, famílias e demais integrantes da comunidade escolar;

VII - desenvolvimento de ações pedagógicas e socioeducativas destinadas à prevenção da recorrência de práticas racistas no ambiente escolar.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio dos setores competentes, em articulação com a SEMPUR e com os demais órgãos e serviços municipais, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA, DO REGISTRO E DO ACOLHIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Art. 10. As denúncias e manifestações relativas a situações de racismo, discriminação racial ou descumprimento das disposições desta Lei poderão ser apresentadas aos canais institucionais disponibilizados pelo Município, especialmente:

I - à Ouvidoria Geral do Município;

II - à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SEMPIR;

III - a outros canais oficiais que venham a ser instituídos ou disponibilizados pelo Poder Executivo.

IV - aos canais institucionais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação para as ocorrências verificadas no âmbito das unidades de ensino.

§ 1º A pessoa interessada deverá ser orientada, sempre que cabível, acerca da possibilidade de procurar os órgãos externos competentes para apuração da ocorrência e defesa de seus direitos.

§ 2º Os canais municipais de atendimento deverão ser divulgados de forma clara e acessível nos órgãos e serviços públicos municipais e nos meios institucionais de comunicação disponíveis.

§ 3º As situações de racismo ocorridas no âmbito das unidades de ensino deverão observar, além das disposições desta Lei, os procedimentos específicos de comunicação, acolhimento, registro e encaminhamento previstos no Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso.

Art. 11. O agente público municipal que, no exercício de suas funções, receber denúncia ou relato de possível situação de racismo ou discriminação racial deverá assegurar o acolhimento inicial e adotar as providências necessárias ao registro e encaminhamento da ocorrência, conforme o fluxo estabelecido no Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.

§ 1º O recebimento do relato deverá ocorrer de forma respeitosa, reservada e livre de julgamentos, evitando-se questionamentos ou condutas que possam constranger, culpabilizar ou revitimizar a pessoa atendida.

§ 2º É vedado ao agente público recusar o recebimento ou deixar de encaminhar a manifestação sob o fundamento de avaliação pessoal quanto à existência ou inexistência de racismo ou discriminação racial, sem prejuízo da apuração pelos órgãos competentes.

§ 3º Quando a manifestação for recebida por unidade que não detenha atribuição para seu processamento, deverá ser realizado o encaminhamento ao setor municipal competente, com orientação adequada à pessoa atendida.

§ 4º Quando a ocorrência for identificada ou comunicada em unidade da Rede Municipal de Ensino, caberá à equipe responsável adotar as providências previstas no protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

educacional específico, assegurados o acolhimento da vítima, o registro da ocorrência, a preservação de sua integridade e os encaminhamentos pertinentes.

Art. 12. O acolhimento da pessoa que relate situação de racismo ou discriminação racial será orientado pelos princípios da dignidade, respeito, escuta qualificada, confidencialidade, proteção da integridade e não revitimização.

§ 1º O atendimento deverá, sempre que possível, ocorrer em ambiente que preserve a privacidade da pessoa atendida.

§ 2º Deverá ser evitada a repetição desnecessária do relato da ocorrência perante diferentes setores da Administração Municipal, observados os procedimentos indispensáveis à apuração e aos encaminhamentos pertinentes.

§ 3º A pessoa atendida deverá receber informações claras sobre os procedimentos e encaminhamentos disponíveis no âmbito municipal, respeitada sua autonomia e observadas as competências de cada órgão.

Art. 13. O registro das denúncias e manifestações deverá conter as informações necessárias ao atendimento e ao encaminhamento da ocorrência, observados os princípios da finalidade, necessidade, segurança e confidencialidade e a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 1º O tratamento das informações deverá preservar, nos termos da legislação aplicável, a identidade e a intimidade das pessoas envolvidas.

§ 2º O acesso aos registros será restrito aos agentes e órgãos cuja atuação seja necessária ao atendimento, encaminhamento, apuração administrativa ou monitoramento da ocorrência, observadas as competências legais.

§ 3º A utilização das informações para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas deverá ocorrer de forma a impedir, sempre que possível, a identificação das pessoas envolvidas.

Art. 14. Os procedimentos administrativos previstos neste Capítulo não substituem nem prejudicam a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou de outros órgãos competentes.

Parágrafo único: Sempre que a natureza da ocorrência indicar possível prática de ilícito penal ou necessidade de assistência jurídica, a pessoa atendida deverá ser orientada sobre os órgãos competentes e os meios disponíveis para acesso aos respectivos serviços, sem prejuízo dos encaminhamentos institucionais legalmente cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS ENCAMINHAMENTOS E DA REDE DE ATENDIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Art. 15. Após o acolhimento e o registro da ocorrência, serão realizados os encaminhamentos pertinentes, considerando a natureza do caso, as necessidades da pessoa atendida e as competências dos órgãos e serviços envolvidos.

§ 1º Os encaminhamentos previstos neste artigo poderão compreender, conforme o caso:

I - orientação para acesso aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito;

II - encaminhamento aos setores competentes da Administração Pública Municipal para apuração de eventual responsabilidade administrativa;

III - articulação para acesso à assistência jurídica;

IV - encaminhamento aos serviços municipais de assistência social;

V - encaminhamento aos serviços municipais de saúde, inclusive para atendimento psicológico, quando necessário;

VI - acompanhamento pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SEMPIR, no âmbito de suas atribuições;

VII - outros encaminhamentos necessários à proteção e garantia de direitos da pessoa atendida, observadas as competências legais.

§ 2º Os encaminhamentos deverão ser realizados de maneira articulada, buscando evitar a repetição desnecessária do relato e a revitimização da pessoa atendida.

Art. 16. Quando a ocorrência envolver agente público municipal e houver indícios de infração administrativa, o caso será encaminhado ao órgão competente para apuração, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 1º A apuração administrativa observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º A apuração administrativa de que trata este artigo será independente das providências que possam ser adotadas nas esferas civil ou penal pelos órgãos competentes.

§ 3º Eventual responsabilização administrativa observará as sanções e os procedimentos previstos na legislação municipal aplicável, vedada a criação ou aplicação de penalidade sem previsão legal.

Art. 17. Quando a ocorrência indicar possível prática de ilícito penal, a pessoa atendida será orientada sobre os meios disponíveis para acesso aos órgãos de segurança pública e demais instituições competentes, sem prejuízo dos encaminhamentos institucionais legalmente cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Parágrafo único: A Administração Municipal deverá colaborar com as autoridades competentes, quando formalmente solicitada e nos limites da legislação, fornecendo documentos, registros ou outras informações sob sua guarda que possam contribuir para a apuração dos fatos, observadas as normas relativas à proteção de dados, ao sigilo e à preservação da integridade das pessoas envolvidas.

Art. 18. Quando identificada necessidade de assistência jurídica, a SEMPIR poderá promover a articulação institucional necessária para facilitar o acesso da pessoa atendida aos órgãos e serviços competentes de assistência jurídica gratuita, observados os requisitos e competências estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 19. A pessoa em situação de racismo ou discriminação racial poderá ser encaminhada, conforme suas necessidades e observadas as atribuições de cada serviço, à rede municipal de atendimento e proteção social.

§ 1º Poderão integrar os encaminhamentos previstos no caput os serviços municipais de assistência social, saúde, educação e outros serviços públicos pertinentes à proteção e garantia de direitos.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de acompanhamento psicossocial, o encaminhamento deverá considerar os serviços municipais disponíveis e adequados à faixa etária e às necessidades da pessoa atendida.

§ 3º Crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas que demandem proteção específica serão atendidas observando-se também a legislação e os protocolos próprios aplicáveis.

§ 4º A atuação da SEMPIR não substitui as competências próprias dos órgãos responsáveis pela apuração administrativa, investigação criminal, assistência jurídica, atendimento de saúde, assistência social ou demais serviços especializados.

Art. 20. Nas situações de racismo ocorridas no âmbito das unidades de ensino da Rede Municipal, os encaminhamentos observarão as disposições desta Lei e os fluxos específicos estabelecidos no Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso.

§ 1º Os procedimentos deverão considerar a condição e a faixa etária das pessoas envolvidas, a natureza da ocorrência e a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos setores competentes, poderá articular, conforme a necessidade da ocorrência e observadas as competências legais, o encaminhamento aos serviços municipais de assistência social, saúde e proteção, bem como ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos integrantes da rede de garantia de direitos.

§ 3º Quando a ocorrência envolver agente público municipal ou pessoa maior de idade e houver necessidade de encaminhamento administrativo ou institucional fora das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

atribuições da unidade de ensino, deverão ser observados também os procedimentos estabelecidos no Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.

§ 4º A aplicação de medidas pedagógicas ou socioeducativas no ambiente escolar não afasta os demais encaminhamentos legalmente cabíveis quando a natureza ou gravidade da ocorrência assim exigir.

CAPÍTULO VI

**DO ACOMPANHAMENTO, DO MONITORAMENTO E DO BANCO
MUNICIPAL DE DADOS**

Art. 21. As ocorrências de racismo e discriminação racial registradas nos canais municipais serão acompanhadas, no âmbito das competências da Administração Pública Municipal, com a finalidade de verificar os encaminhamentos realizados e contribuir para a efetividade das medidas previstas nesta Lei.

§ 1º A pessoa atendida será informada, sempre que possível e observadas as limitações legais, sobre os encaminhamentos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º O acompanhamento previsto neste artigo não compreenderá atos de investigação criminal ou acompanhamento processual de competência de outros órgãos e instituições.

Art. 22. Fica instituído o Banco Municipal de Dados sobre Racismo e Discriminação Racial, destinado a reunir e sistematizar informações relacionadas às ocorrências registradas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º O Banco Municipal de Dados terá como finalidades:

I - produzir informações e indicadores sobre as ocorrências de racismo e discriminação racial registradas no Município;

II - identificar padrões, recorrências e contextos relacionados às situações registradas;

III - subsidiar o planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas de promoção da igualdade racial;

IV - orientar ações educativas, preventivas e de capacitação dos agentes públicos;

V - contribuir para a identificação e o enfrentamento de práticas de racismo institucional;

VI - subsidiar o monitoramento e a avaliação da implementação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

§ 2º A organização, gestão e utilização do Banco Municipal de Dados observarão a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e às demais normas aplicáveis.

§ 3º As informações relacionadas às ocorrências registradas no âmbito da Rede Municipal de Ensino poderão integrar o Banco Municipal de Dados sobre Racismo e Discriminação Racial, mediante procedimentos de compartilhamento e sistematização definidos conjuntamente pelos órgãos competentes, observadas a finalidade, a necessidade, a confidencialidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 23. O Banco Municipal de Dados poderá reunir, entre outras informações pertinentes:

- I - número de denúncias e manifestações registradas;
- II - órgão, serviço ou canal responsável pelo recebimento da ocorrência;
- III - natureza da ocorrência;
- IV - local ou contexto em que ocorreu o fato;
- V - encaminhamentos realizados;
- VI - informações necessárias à identificação de situações recorrentes ou padrões de discriminação;
- VII - outras informações necessárias ao monitoramento da política municipal de promoção da igualdade racial, observados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais.

§ 1º A coleta de informações deverá limitar-se aos dados adequados, pertinentes e necessários às finalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A divulgação de dados, indicadores, estudos ou relatórios decorrentes do Banco Municipal deverá ocorrer de forma agregada ou anonimizada, de modo a preservar a identidade, a intimidade e a segurança das pessoas envolvidas.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SEMPIR, no âmbito de suas atribuições, coordenar o monitoramento da implementação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo e promover a sistematização das informações necessárias à avaliação da política.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão colaborar com o monitoramento, mediante o fornecimento das informações necessárias, observadas suas competências e as normas relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

§ 2º A SEMPIR poderá estabelecer procedimentos padronizados para registro e consolidação das informações, de modo a possibilitar sua análise comparativa e periódica.

§ 3º No âmbito da Rede Municipal de Ensino, o acompanhamento e o monitoramento da implementação do protocolo educacional específico serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio dos setores competentes, cabendo-lhe colaborar com a SEMPIR na sistematização das informações necessárias ao monitoramento da política municipal de enfrentamento ao racismo.

Art. 25. O Poder Executivo promoverá avaliação periódica da implementação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo, considerando, entre outros aspectos:

- I - número e natureza das ocorrências registradas;
- II - encaminhamentos realizados;
- III - ações de prevenção e sensibilização desenvolvidas;
- IV - atividades de formação e capacitação realizadas;
- V - funcionamento da articulação entre os órgãos e serviços envolvidos; e
- VI - necessidade de revisão ou aperfeiçoamento dos procedimentos previstos no Protocolo.

Art. 26. Poderão ser elaborados e divulgados relatórios periódicos contendo dados agregados sobre a implementação do Protocolo e as ações municipais de enfrentamento ao racismo, assegurada a proteção dos dados pessoais e das informações que possam permitir a identificação das pessoas envolvidas.

CAPÍTULO VII

**DA GOVERNANÇA, DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E DO
CONTROLE SOCIAL**

Art. 27. A implementação do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo será realizada de forma transversal, intersetorial e articulada entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SEMPIR, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SEMPIR, no âmbito do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo:

- I - coordenar e articular a implementação das ações previstas nesta Lei;
- II - orientar os órgãos e entidades municipais quanto à aplicação das diretrizes e procedimentos estabelecidos no Protocolo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

III - promover, em articulação com os órgãos competentes, ações de prevenção, sensibilização e formação para o enfrentamento ao racismo e à discriminação racial;

IV - realizar o acolhimento e os encaminhamentos das pessoas que procurarem diretamente a Secretaria para relatar situações de racismo ou discriminação racial;

V - articular a rede municipal de atendimento e proteção para os encaminhamentos necessários, respeitadas as atribuições de cada serviço;

VI - promover articulação institucional com órgãos e entidades públicas, conselhos e organizações da sociedade civil envolvidos na promoção da igualdade racial e na defesa de direitos;

VII - coordenar o monitoramento da implementação do Protocolo;

VIII - promover a sistematização e análise dos dados e indicadores relacionados às ocorrências registradas no âmbito municipal, observadas as normas de proteção de dados pessoais;

IX - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento do Protocolo e das políticas municipais de enfrentamento ao racismo;

X - apoiar a elaboração e divulgação de materiais educativos, campanhas e orientações relacionadas ao enfrentamento ao racismo;

XI - exercer outras atribuições relacionadas à implementação desta Lei, nos limites de suas competências legais.

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso:

I - coordenar sua implementação nas unidades de ensino da Rede Municipal;

II - orientar e apoiar as equipes gestoras quanto à aplicação de suas diretrizes, procedimentos e fluxos;

III - promover ações de formação continuada destinadas aos profissionais da educação;

IV - fomentar práticas pedagógicas voltadas à Educação para as Relações Étnico-Raciais e à Educação Escolar Quilombola;

V - acompanhar e monitorar as ações desenvolvidas pelas unidades de ensino;

VI - orientar os procedimentos de registro e encaminhamento das situações de racismo ocorridas no ambiente escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

VII - promover a articulação das unidades de ensino com a rede municipal de proteção e garantia de direitos, quando necessária;

VIII - colaborar com a SEMPIR na produção e sistematização de informações e indicadores relacionados às ocorrências de racismo no âmbito educacional;

IX - promover ações de orientação e formação dos Conselhos Escolares para prevenção e enfrentamento ao racismo;

X - avaliar periodicamente a implementação do protocolo educacional e propor seu aperfeiçoamento;

XI - exercer outras atribuições relacionadas à implementação do protocolo educacional, observadas suas competências legais.

Parágrafo único: A atuação da Secretaria Municipal de Educação será desenvolvida em articulação com a SEMPIR e com os demais órgãos e serviços da Administração Municipal, respeitadas as competências específicas de cada órgão.

Art. 30. Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - observar e implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo;

II - assegurar atendimento digno, respeitoso e livre de discriminação aos usuários dos serviços públicos;

III - promover a divulgação dos canais municipais destinados ao recebimento de denúncias e manifestações;

IV - assegurar que as ocorrências recebidas em suas unidades sejam registradas e encaminhadas conforme os procedimentos estabelecidos no Protocolo;

V - colaborar com as ações de formação e capacitação dos agentes públicos;

VI - fornecer, nos limites da legislação aplicável, informações necessárias ao monitoramento e avaliação da implementação do Protocolo;

VII - identificar práticas, procedimentos ou barreiras institucionais que possam produzir ou reproduzir desigualdades raciais e adotar, no âmbito de suas competências, medidas para sua prevenção e correção;

VIII - colaborar com a SEMPIR na execução das ações intersetoriais previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Art. 31. Os órgãos e entidades municipais poderão designar agentes públicos responsáveis pela interlocução com a SEMPUR para apoiar a implementação, o acompanhamento e a disseminação das diretrizes do Protocolo em suas respectivas unidades.

Parágrafo único: A designação prevista no caput não afasta a responsabilidade dos dirigentes e demais agentes públicos pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo poderá promover articulação e cooperação com órgãos públicos de outras esferas federativas, instituições de ensino e pesquisa, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo e à promoção da igualdade racial.

Parágrafo único: A cooperação prevista no caput observará as competências legais de cada instituição e poderá compreender ações de formação, campanhas educativas, produção de estudos, intercâmbio de informações, desenvolvimento de projetos e fortalecimento da rede de proteção e promoção de direitos.

Art. 33. A implementação e o acompanhamento do Protocolo observarão mecanismos de participação e controle social, especialmente por meio do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, respeitadas as competências estabelecidas na legislação municipal que o rege.

Parágrafo único: No âmbito de suas atribuições legais, o COMPIR poderá acompanhar a implementação do Protocolo, apreciar informações e relatórios relacionados à política municipal de promoção da igualdade racial e apresentar recomendações para seu aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. O Poder Executivo manterá atualizados os instrumentos e protocolos destinados à implementação desta Lei, observados os princípios, diretrizes e objetivos nela estabelecidos.

§ 1º O Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo poderá conter normas e instrumentos operacionais destinados à execução desta Lei, especialmente:

- I** - fluxo de atendimento às situações de racismo e discriminação racial;
- II** - procedimentos para acolhimento, registro, encaminhamento e acompanhamento das ocorrências;
- III** - formulários e instrumentos padronizados de registro;
- IV** - relação e formas de acesso aos canais municipais de denúncia e atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

V - orientações para atuação dos agentes públicos municipais;

VI - procedimentos de articulação entre os órgãos e serviços integrantes da rede municipal de atendimento;

VII - orientações para produção, sistematização e tratamento das informações relacionadas às ocorrências;

VIII - fluxogramas, materiais informativos e demais instrumentos necessários à operacionalização do Protocolo.

§ 2º A atualização dos instrumentos operacionais do Protocolo deverá observar a legislação vigente e não poderá restringir direitos ou afastar as garantias estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso poderá ser atualizado pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a SEMPUR e demais órgãos pertinentes, de acordo com as necessidades identificadas em sua implementação, observadas esta Lei e a legislação educacional e de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 4º As atualizações dos protocolos e de seus instrumentos operacionais não poderão restringir direitos, criar sanções sem previsão legal ou afastar as garantias estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adequar, no âmbito de suas competências, seus procedimentos internos às disposições desta Lei e às diretrizes do Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo.

Art. 36. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e correrá por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 37. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável, para contribuir com a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 39. Integram esta Lei, para fins de orientação e operacionalização da política municipal de enfrentamento ao racismo:

I - Anexo I: Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

II - Anexo II: Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Formoso - Bahia.

Parágrafo único: Os protocolos previstos neste artigo serão aplicados de forma articulada e complementar, observadas suas respectivas áreas de abrangência, competências institucionais e especificidades de atendimento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso – BA, 26 de outubro de 2026.

Elmo Aluizio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

ATO DE SANÇÃO Nº 044/2026

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que “Institui o Protocolo Municipal de Enfrentamento ao Racismo no âmbito do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, reconhece o Protocolo de Combate às Situações de Racismo nas Unidades de Ensino da Rede Municipal como instrumento específico da política municipal de enfrentamento ao racismo, estabelece diretrizes para a prevenção, identificação, acolhimento, encaminhamento e monitoramento de situações de racismo e discriminação racial e dá outras providências”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 26 de outubro de 2026

Elmo Aluizio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal